



PROJETO DE LEI N 040, DE 18 DE ABRIL DE 2.019

REGULAMENTA OS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, ORILDO SEVERGNINI, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente

PROJETO DE LEI

**SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

Art. 1º - A construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios municipais de Major Vieira, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

I - Conceder terrenos para sepultamentos;

II - Fiscalizar a utilização das concessões;

III - Proceder à manutenção e conservação dos próprios públicos existentes no local, bem como, das áreas livres;

IV - Autorizar, quando for o caso, a transferência de concessões;

V - Autorizar inumações, exumações e renumações.

Art. 3º - Os Cemitérios Municipais são livres a todos os cultos religiosos e funcionarão diária e ininterruptamente das 08h00min às 17h00min, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.



4º - Em cada Cemitério, nas dependências administrativas, deve ser montada a planta da necrópole, a qual, além de outros elementos considerados necessários, especificará:

- I - Locais de trânsito público;
- II - Edifícios, instalações sanitárias, torneiras e bebedouros de utilização pública;
- III - Identificação de todas as quadras e respectivas sepulturas em alas perpétuas e temporárias.

SEÇÃO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 5º - Os sepultamentos serão efetuados mediante a apresentação das respectivas certidões de óbitos, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento, em sepulturas temporárias ou perpétuas.

§ 1º - Sepultura temporária é a cedida pelo prazo de 03 (três) anos para as pessoas menores de 6 (seis) anos de idade, indigentes e pessoas carentes, permitida a prorrogação enquanto não houver decomposição do cadáver, após os quais, serão exumados os restos mortais nela existentes e transferidos para o ossuário do Cemitério.

§ 2º - Sepultura perpétua, firmada por prazo indeterminado, são as obtidas pelos interessados através de concessão administrativa.

§ 3º - Nas sepulturas temporárias, poderão os interessados plantar flores e, mediante prévia autorização da Administração local, colocar cruzes, grades e outros objetos.

Art. 6º - Os sepultamentos obedecerão o horário compreendido entre 8:00 até 17:00 horas e somente em casos excepcionais ultrapassarão o horário ora estipulado, observando-se, ainda que:

- I - Nenhuma pessoa poderá ser sepultada, sem a apresentação da certidão de óbito, ressalvados os casos estabelecidos pela Legislação pertinente de outros níveis governamentais;



Não será permitido o sepultamento de ~~...~~
carneira.

III - As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas;

IV - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 24 horas do falecimento, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente.

Art. 7º - O horário do sepultamento será estabelecido pelos interessados em comum acordo com a Administração do Cemitério.

SEÇÃO III **DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS**

Art. 8º - Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretenderem concessão para uso perpétuo de sepulturas, nos Cemitérios Municipais, recolherão os valores correspondentes à "concessão de sepulturas", junto à Administração do próprio cemitério, ou agência bancária autorizada, em consequência do que, ser-lhe-á expedido o recibo de quitação.

Art. 9º - Terá o titular da concessão de sepultura perpétua a obrigação de construir as calçadas que circundam os jazigos, de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério.

Parágrafo único. O prazo máximo para execução das obras previstas é de 12 (doze) meses a contar da data do deferimento do pedido de concessão, o qual está subordinado ao prévio pagamento dos preços públicos e decorrido o prazo mencionado, sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado juridicamente inexistente, perdendo o interessado as importâncias pagas e liberada a sepultura a novos pretendentes, observados os prazos estabelecidos para a execução.



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Art. 10 - O direito à concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão, a qual só se fará depois de pagos os preços públicos correspondentes e de executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por esta Lei.

Artigo 11 - Os títulos de concessão de sepultura perpétua somente poderão ser transferidos observando-se as normas contidas no artigo 1603 e seguintes do Código Civil Brasileiro (I a IV).

§ 1º - Na inexistência de sucessores do titular da concessão de sepulturas, a mesma retornará à Municipalidade de forma integral, para os fins de direito.

§ 2º - As concessões não poderão ser objeto de qualquer transação e as estipulações feitas envolvendo as mesmas ressalvadas as transferências estabelecidas no "caput" deste artigo, não terão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 12 - A concessão de sepultura para atender necessidades futuras, em casos especiais, pode ser autorizada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal, responsável pela Administração do Cemitério.

Art. 13 - Ao titular da concessão de sepultura fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto à Administração do Cemitério, onde a mesma ficará regularmente arquivada.

Art. 14 - Ao titular da Concessão de Sepultura, fica assegurado direito de regularizar os títulos anteriores a esta Lei, em favor dos familiares de pessoas as quais se encontram sepultadas em sua concessão, desde que pagos os preços públicos correspondentes ao ato.

Art. 15 - Aos titulares da concessão de sepulturas perpétuas caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, os quais só poderão ser iniciados após a aprovação da licença, expedição de Alvará pela Secretaria de Obras e Serviços e recolhimento de taxas, incidentes observando-se sempre as normas da Administração do Cemitério.

§ 1º - O concessionário de sepultura perpétua é obrigado a fazer os serviços de limpeza



§ 2º - As reformas das edificações, já existentes, serão feitas por seus titulares, mediante comunicação à Administração do Cemitério e recolhimento das taxas incidentes.

Art. 16 - Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de sepulturas, para fins de exumação e outras providências, deverão ser formuladas a Administração dos Cemitérios, pelo concessionário ou quem de direito mediante prévia vistoria, no prazo de até 3 (três) horas, antes do horário previsto para este.

Art. 17 - Nenhuma exumação será feita, salvo se:

I - Forem cumpridos os prazos e formalidades prescritos nas Legislações Estadual e Federal;

II - For requisitada por escrito, por autoridade Judiciária ou Policial, em diligência no interesse da Justiça;

§ 1º - O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§ 2º - Não está sujeita aos prazos prescritos, neste regulamento, a exumação de caixão funerário "IN TOTUM" para simples deslocamento dentro do mesmo Cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, devendo-se no caso, ser aguardado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IV

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO OU RUÍNA

Art. 18 - Caberá exclusivamente à Administração do Cemitério, proceder a apuração e processamento, até final declaração de extinção pelo Chefe do Poder Executivo, do abandono e ruína das sepulturas.

Art. 19 - Consideram-se:



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de manutenção necessários à decência dos cemitérios;

II - Em ruína aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e a salubridade dos Cemitérios.

Art. 20 - Constatada a existência de sepulturas em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade dos Cemitérios, a Administração do mesmo, proceder-se-á a intimação do detentor ou titular para executar os serviços necessários ao restabelecimento das condições e reparações necessárias.

§ 1º A intimação dar-se-á por edital, publicada no Diário Oficial do Município, com prazo de até 30 (trinta) dias, para cumprimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a adoção de qualquer providência, caracterizar-se-á o abandono, declarando-se extinta a concessão e considerada vaga a sepultura.

§ 3º - A Administração do Cemitério procederá a remoção dos restos mortais e solicitará da Secretaria de Obras e Serviços a demolição da sepultura, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições legais.

SEÇÃO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 21 - Considera-se construção funerária toda obra executada nos Cemitérios, tais como: Túmulos, Jazigos, Mausoléus, Cenótafios, Panteons e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações, inclusive colocação de placas, emblemas e cruzes.

Art. 22- A Construção Funerária poderá ser executada por particulares nos Cemitérios Municipais, dependendo, porém, de previa Licença, Alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos.



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

1º - Para obtenção do Alvará para Construção Funerária em competição pública formalizará requerimento junto aos setores competentes, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Projeto da obra a ser executada;
- b) Memorial descritivo dos serviços a serem executados;
- c) Acordo firmado entre concessionário ou seu representante e o empreiteiro, onde ambos se comprometerem ao cumprimento das determinações do presente decreto;

§ 2º - Aprovada a construção, será expedido Alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando nesse pedido aos motivos do novo prazo;

§ 3º - Quando a construção Funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o preposto municipal dos Cemitérios exigirá do construtor responsável, Laudo Técnico respectivo firmado por profissional, vistoriado e aprovado pela Secretaria competente;

§ 4º - O material destinado às construções Funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela Administração;

§ 5º - O transporte de material de construção, dentro dos Cemitérios, somente será procedido mediante prévia e expressa autorização que, em casos especiais, fixará a forma de transporte e local a ser depositado.

§ 6º - Fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como pela limpeza completa do local de obra, dos passeios e dos túmulos que a circulam, sob pena de multa de 50 UFM.

Artigo 23 – O concessionário do terreno bem como os empreiteiros por ele contratados são responsáveis por si e por seus empregados ou prepostos pelos prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, às sepulturas, em que estiverem trabalhando ou vizinha, bem como, a qualquer patrimônio do Cemitério.

SEÇÃO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Artigo 24 - Pelos serviços que executar nos Cemitérios Municipais, a sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, a administração do Cemitério cobrará os preços públicos estabelecidos, mediante Decreto.

Art. 25 – Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Art. 26 – O inadimplemento de taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for pertinente.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 18 de abril de 2.019.


ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito



MENSAGEM

Exmo. Sr.

OSNI NOVACK

MD. Presidente da Câmara e

Nobres Vereadores,

Sirvo-me do presente com o fito de endereçar-lhes o presente projeto de lei, que estabelece normas gerais atinentes aos cemitérios municipais.

Hodiernamente, constata-se a existência de lacuna legislativa no que tange aos serviços os quais possuem nítido caráter local, de forma que imperativa a sua regulamentação.

A proposição estabelece os norteamentos gerais, dada a importância da atividade para a sociedade, de molde a conceituar os serviços e seus desdobramentos através do estabelecimento de critérios técnicos para seu exercício.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Edis para rápida aprovação da matéria, uma vez que estribada no mais absoluto interesse público.

Atenciosamente,

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

PREFEITO